



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 29 DE MAIO DE 2019

Aut. Nº 052/19
P.L. Nº P.L.C 02/19
Publ.: 31/05/19 - p.15

Altera as Leis Complementares nº 7, de 05 de janeiro de 2009, nº 24, de 10 de dezembro de 2014, nº 45, de 20 de dezembro de 2018, e nº 47, de 20 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 39 - .....

.....  
§ 2º - A falta legal se dará sem prejuízo do vencimento e demais vantagens e direitos, salvo para efeitos de pagamento de gratificações por produtividade e evolução funcional, na forma prevista na legislação própria." (NR)

**Art. 2º** - O Anexo II da Lei Complementar nº 24, de 10 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Reforma Administrativa e reorganização do Quadro de Pessoal do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba, e dá outras providências, alterado pela Lei Complementar nº 49, de 20 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

CARGO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	JORNADA	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
ASSISTENTE SOCIAL	Ensino Superior em Serviço Social e registro no CRESS	36 h	1	ES-II

**Art. 3º** - A Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 9º - .....

.....  
§ 4º - A nomeação do servidor efetivo para prover cargo em comissão no Município, inclusive na administração indireta, quando devidamente autorizado pelo ente de origem, acarreta automaticamente o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, inclusive nos casos de acumulação previstos no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.  
....." (NR)

Q



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos*  
*Departamento de Técnica Legislativa*

"Art. 65 - A gratificação pela execução de trabalho insalubre, calculada de acordo com o grau de insalubridade a que ficar exposto, de forma permanente ou habitual, o servidor no desempenho de seu cargo, ou pelo desempenho de trabalho especial com risco de vida ou saúde, penoso ou pelo exercício em determinadas zonas ou locais, observará o disposto em regulamento e, no que couber, a legislação federal aplicável aos trabalhadores em geral, e corresponderá:

I - para insalubridade:

a) de grau máximo: a 40% (quarenta por cento) do menor valor da tabela de vencimentos do Poder Executivo;

b) de grau médio: a 20% (vinte por cento) do menor valor da tabela de vencimentos do Poder Executivo;

c) de grau mínimo: a 10% (dez por cento) do menor valor da tabela de vencimentos do Poder Executivo;

II - para periculosidade: a 30% (trinta por cento) do vencimento do respectivo cargo.

§ 1º - Aplica-se o disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo à gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.

§ 2º - A concessão dependerá de laudo exarado pelo órgão de medicina do trabalho, ou unidade correspondente, da Prefeitura, da Câmara Municipal ou da entidade da administração indireta, e terá caráter transitório, enquanto durar a exposição.

§ 3º - O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade e de periculosidade deverá optar por uma delas.

§ 4º - O regulamento disporá sobre os períodos que configurem exposição habitual ou permanente para fins de percepção da gratificação, observadas, no que couber, as normas aplicáveis aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos federais." (NR)

"Art. 75 - .....

§ 2º - .....

I - gozar das licenças previstas nas Seções V e VI do Capítulo IV deste Título por mais de 15 (quinze) dias, ou afastar-se do cargo, com prejuízo de vencimentos, na forma dos artigos 37 e 103 desta lei complementar;

§ 3º - .....

I - tiver, consideradas em conjunto, mais de 10 (dez) faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, por qualquer motivo, consecutivas ou não, exceto a falta legal de que trata o Estatuto do Magistério Público Municipal;

§ 4º - Consideram-se incluídas, entre as faltas de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, as ausências decorrentes do cumprimento de pena de suspensão inferior a 10 (dez) dias, ainda que convertida em multa.

....." (NR)

"Art. 79 - O servidor poderá requerer a conversão de um terço do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes

2



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos**  
*Departamento de Técnica Legislativa*

exclusivamente por ocasião da programação de férias a que se refere o artigo 77 desta lei complementar.

....." (NR)

"Art. 88 - .....

.....  
§ 4º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 9 (nove) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a 2 (duas) horas de descanso na repartição ou fora dela, que poderá ser dividida em dois períodos de 1 (uma) hora, devendo ser solicitado ao responsável pela respectiva unidade administrativa.

§ 5º - No caso de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o intervalo de que trata o § 4º será de 1 (uma) hora de descanso, não divisível.

§ 6º - O disposto nos §§ 4º e 5º não se aplica se a jornada diária for igual ou inferior a 4 (quatro) horas." (NR)

"Art. 107 - .....

.....  
§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, serão consideradas licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei complementar, as ausências que ultrapassarem o limite de dias previsto no inciso VIII." (NR)

"Art. 207-A - Enquanto não previsto na legislação de que trata o parágrafo único do artigo 194 desta lei complementar, o benefício do salário-família será pago ao servidor ativo ou aposentado, pelo ente público ao qual estiver vinculado e pelo órgão previdenciário, respectivamente, de acordo com o número de filhos ou equiparados, observadas as mesmas normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a ambos e, quando separados, será pago a um e/ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes, inclusive na hipótese de pagamento de pensão alimentícia.

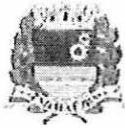
§ 2º - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social."

"Art. 207-B - Aos servidores que, na data de vigência desta lei complementar, estejam percebendo gratificação de insalubridade incidente sobre o vencimento de seu cargo, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 3.584 de 05 de outubro de 1998, fica assegurado o direito de manter a percepção da vantagem correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento, enquanto permanecer exposto a condições de trabalho caracterizadoras da insalubridade."

**Art. 4º - A Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 2018, que reorganiza o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da administração direta e indireta do Município, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo:**

"Art. 31 - .....

.....



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos*  
*Departamento de Técnica Legislativa*

§ 1º - A adequação dos cargos de provimento em comissão, quanto à exoneração, nomeação, red denominação ou alteração de vencimentos, na forma desta lei complementar, deverá ser efetuada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da sua vigência, sendo mantidas as condições atuais dos respectivos ocupantes até a data do ato respectivo." (NR)

"Art. 40-A - A Administração Pública direta e indireta do Município observará, como princípio de gestão de pessoal, a qualificação do quadro de cargos de provimento em comissão, nomeando, preferentemente, servidores com formação em nível superior, ou que estejam cursando, para os cargos de direção e assessoramento, e em nível médio, para os cargos de chefia."

**Art. 5º** - O Anexo II da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 2018, que reorganiza o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da administração direta e indireta do Município, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando criados 50 (cinquenta) cargos de Agente Comunitário de Saúde:

CARGO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	JORNADA	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Ensino Médio e residência na área geográfica de atuação	40 h	172	EM-II
AGENTE FISCAL MUNICIPAL	Ensino Médio com CNH categorias A e B sem restrição para atividade remunerada	40 h em regime de escalas	74	EM-III
TÉCNICO DE IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA	Ensino Médio com Curso de Técnico em Imobilização Ortopédica	36 h em regime de escalas	10	EM-III
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	Ensino Médio com Curso de Técnico em Radiologia e registro no CRTR	24 h em regime de escalas	30	EM-III

**Art. 6º** - Ficam extintos os 10 (dez) cargos de Agente de Controle de Zoonoses previstos nos Anexos II, IX e XII da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 2018, e revogados os respectivos dispositivos da referida lei complementar.

**Art. 7º** - Fica revogada a Lei nº 2.448, de 28 de setembro de 1988.

**Art. 8º** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2019 em relação ao acréscimo dos artigos 207-A e 207-B à Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 29 de maio de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.

  
NILSON ALCIDES GASPAR  
PREFEITO